



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Rio Grande do Norte

### **Resolução nº. 02/2011**

Institui o Programa de Recuperação de Receitas provenientes das anuidades inadimplidas até o ano de 2010, regulamenta a sua execução e dá outras providências.

**O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigos 22 e 55 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO a necessidade premente de promover a regularização dos créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos de seus inscritos, relativos ao valor de anuidades inadimplidas até o ano de 2010, objeto de processo administrativo-disciplinar ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos Advogados ou estagiários, inadimplentes com a obrigação estatutária, a chance de pagar a anuidade fixada por este Conselho Seccional e evitar a submissão ao processo administrativo-disciplinar de que trata o artigo 34, XXIII do Estatuto da OAB;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Receita, destinado a viabilizar a regularização de créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos dos advogados ou estagiários inscritos na sua base territorial, relativos às anuidades inadimplidas até o ano de 2010, objeto ou não de processo administrativo-disciplinar.

§ 1º - O Programa será administrado pela Tesouraria do Conselho Seccional, competente para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º - Os advogados ou estagiários inadimplentes serão informados, via notificação extrajudicial, sobre a existência do programa, devendo comparecer a esta Seccional ou Subseção no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no artigo 22 do Regulamento Geral da Advocacia e artigo 34, inciso XXIII, Lei n. 8.906/94 do Estatuto da Advocacia e da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Rio Grande do Norte

Art. 2º - A adesão ao Programa dar-se-á por opção dos advogados ou estagiários inscritos nesta Seccional, que ingressarão em regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos provenientes da(s) anuidade(s) a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada mediante assinatura do "Termo de Confissão de dívida", conforme modelo em anexo, respeitado o prazo previsto no parágrafo segundo do artigo primeiro.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do advogado ou estagiário optante, incluindo, além das anuidades, as multas de eleição, os acréscimos legais relativos a juros moratórios e a correção monetária.

§ 4º - Somente será deferido o parcelamento regulamentado na presente Resolução aos advogados ou estagiários que estiverem adimplentes com o pagamento da anuidade do ano de 2011.

§ 5º - Aqueles que estiverem inadimplentes com o pagamento da anuidade do ano de 2011 poderão aderir ao programa desde que quite a referida anuidade no prazo da notificação.

Art. 3º - O "Termo de Confissão de dívida" será firmado pelo optante ou por procurador legalmente habilitado, devendo ser entregue na Tesouraria da Seccional, mediante protocolo, até a data limite prevista no § 2º do artigo primeiro desta Resolução.

Art. 4º - O valor dos débitos existentes, consolidados na data da opção pelo Programa, após antecipação de no mínimo trinta por cento (30%) do seu valor poderá ser efetuado em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês, a semelhança do previsto no artigo 745-A do CPC.

Parágrafo único - O advogado ou estagiário que desejar efetuar o pagamento à vista do valor do débito consolidado terá o desconto de dez por cento (10%) sobre o valor dos acréscimos legais.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o optante à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, bem como exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às anuidades referidas no art. 1º.

Art. 6º - A opção pelo Programa implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Rio Grande do Norte

II - resolução de processos administrativo-disciplinares, relativos à inadimplência de débitos, desde que referentes ao período do programa; entretanto, a suspensão do exercício da advocacia será computada para efeitos do artigo 22, parágrafo único;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 7º - A homologação da opção pelo Programa será efetivada pelo Presidente do Conselho Seccional, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do "Termo de Confissão de Dívida".

Art. 8º - O optante será automaticamente excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de quaisquer das parcelas do Programa;

II - deixar de adimplir as anuidades dos anos subsequentes.

Parágrafo único - Sobre o valor confessado e inadimplido, incidirá correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de um por cento (1%) ao mês.

Art. 9º - A exclusão do optante do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar segundo infração tipificada no artigo 34, XXIII, do Estatuto da OAB, com pena de suspensão prevista no artigo 22 do Regulamento Geral da OAB.

Art. 10º - Será reconhecida a prescrição quinquenal.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 20 de dezembro do ano corrente.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Natal, 18 de maio de 2011.

**Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira**  
Presidente

**Valderice Nóbrega da Silva**  
Tesoureira